



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003393/2002-32
Recurso nº 341.124
Resolução nº **2202-00.070 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDCEIROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Redator Ad Hoc Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF 53.299.962/0005-83, com domicílio fiscal na cidade de Presidente Prudente - Estado de São Paulo, na Avenida Washington Luiz, nº 290 – Bairro Centro, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 740362-3 – Fazenda Perdizes, com sede no município de Corumbá – Mato Grosso do Sul), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 73/80, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 104/119 e 126/146.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 29/11/2002, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 21/24), com ciência, em 05/12/2002, através de AR (fls. 27), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 173.994,29 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 1997 - fato gerador 01/01/1998 - Exercício 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em procedimento de verificação das informações prestadas pelo contribuinte - na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1998 e de documentação apresentada por este, em atendimento à intimação. O Ato Declaratório Ambiental - ADA - foi entregue em 24/04/2000, fora do prazo determinado no inc. II do 40 do art. 10 da IN SRF 43/97, alterada pela IN SRF 67/97, e que é de seis meses contado da data da entrega da declaração do ITR, no caso, 13/11/98, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. O contribuinte não apresentou documento que justifique a falta ou atraso de entrega do ADA. Procedemos a retificação da declaração, efetuando o presente lançamento de ofício do ITR, suplementar, tendo sido alterada a Área de Reserva Legal (Utilização Limitada) de 6.505,8 ha para zero. Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 10, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 33/47, instruída pelos documentos de fls. 48/59, apresentada, tempestivamente, em 06/01/2003, a contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que como demonstrado e provado com os inclusos documentos, não existe nenhum tributo a recolher. Se fosse o caso de regular glosa da área de reserva legal, por suposta falta do ADA e se localizada em região cuja existência não constitui fato público e notório, o valor do ITR suplementar seria de R\$1.523,11, sendo manifestamente equivocada, repita-se, data vênua, a exigência do ITR suplementar de R\$44.656,29 constante do auto de infração impugnado. Imóvel com 100% de utilização e de produtividade não está sujeito a alíquota de ITR que penaliza a propriedade ociosa ou improdutiva;

- que, em suma, não existe ITR a recolher, mas ITR a restituir em face da diferença da alíquota progressiva de 0,45%, que é inconstitucional, e da alíquota legalmente possível de 0,03%;

- que ficam cautelarmente impugnadas as exigências e os cálculos da multa e dos juros. Os juros não podem exceder a taxa legal tradicional de 1% (um por cento) do mês, limite máximo permitido pela Constituição Federal. Multa de 75% (setenta e cinco por cento) importa em confisco. Se fosse devida não poderia ser superior a 20% (vinte por cento). Não incidem juros sobre multas;

- que, ante o exposto, pede e requer a V. Sa. se digne acolher a presente impugnação e julgá-la procedente, determinando o arquivamento do auto de infração questionado. Com a devida vênia, pede e requer a restituição do ITR recolhido a maior em face da alíquota constitucional de 0,03% e a legal de 0,45%, por ser de inteira Justiça.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS não conhecer da impugnação por tratar de lançamento sub judice e de questões de inconstitucionalidade, de discussão reservada ao Poder Judiciário, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o afastamento da exigência do ADA por força de decisão judicial. Sendo assim, tal documento não será exigido até que o julgamento final do caso transite em julgado. Entretanto, o ADA não é o único documento exigido para comprovar a área de Reserva Legal. Para tanto, deve ser apresentada, respectivamente, a comprovação da averbação da mesma até o ano base do lançamento. Tal exigência foi cumprida pela impugnante, pois, conforme a cópia da Matrícula do imóvel, a averbação foi procedida em 01/07/1996 estando, portanto, a autuação respaldada única e exclusivamente em razão da intempestividade da apresentação do ADA, que, como já foi tido, depende de decisão judicial;

- que além da questão do ADA, que como vimos ficou prejudicada sua análise na esfera administrativa em virtude da busca da tutela judicial, a contribuinte alegou questões de inconstitucionalidade e ilegalidade, relativamente à cobrança de juros de mora atrelada à taxa SELIC entre outros;

- que apenas para que fique registrado, em caso de a ação judicial aqui levantada concluir em desfavor da interessada, demonstraremos que seus reclamos quanto às questões dos juros não procedem. O § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional diz que eles são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o *quantum* previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese. O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal;

- que, isto posto, e considerando tudo *mais* que dos autos consta, VOTO *por* DESCONHECER DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO, por tratar de crédito *sub judice*, haja vista a identidade total de objeto entre esta e o processo judicial. configurando renúncia esfera administrativa, bem como de matéria de inconstitucionalidade, declarando que esta exigência

tem caráter de definitividade, devendo prosseguir a cobrança do crédito tributário, apurado no Auto de Infração de fls. 21 a 26, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN, ou o cancelamento da mesma, consoante a decisão final da justiça.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

JUROS DE MORA TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Impugnação não Conhecida

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/06/2004, conforme Termo constante às fls. 90/91, a recorrente interpôs, tempestivamente (28/06/2004), o recurso voluntário de fls. 104/119 e 126/146, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nelson Mallmann – Presidente e Redator Ad Hoc Designado.

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida na Resolução nº 2202-00.070, de 16 de junho de 2010, processo atualmente de competência da 2ª Seção de Julgamento, e tendo em vista que o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção resolveu me designar, como redator **ad hoc**, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos autos conclui-se, que a autoridade fiscal lançadora com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997, fls. 17 e 18, a interessada, conforme documentos de fls. 02 a 05, foi intimada a comprovar a área declarada como de preservação Permanente e de Utilização limitada, quais seriam: Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, comprovante da entrega do Ato Declaratório Ambiental = ABA ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, matrícula do imóvel contendo averbação de Preservação Permanente e da Reserva Legal, entre outros.

Observa-se na descrição dos fatos e enquadramento legal, após analisar os documentos apresentados, a autoridade fiscal explica que, em virtude de a contribuinte não haver apresentado documento que justificasse a falta ou atraso da entrega do ADA, procedeu à retificação da declaração alterando a Área de Reserva Legal (Utilização Limitada) de 6,505,8 ha para 0,0 ha. Com a diminuição da área isenta aumentou a área aproveitável c, permanecendo a dimensão utilizada, o Grau de Utilização — GU foi alterado de 100.0% para 80,0%. Com essas modificações foi apurado o crédito tributário em questão, com o enquadramento legal relacionado no Auto de Infração as Lis. 23 e 25.

Como preliminar foi alegado existência do Mandado de Segurança nos autos de nº 98.0063-1 impetrado pela FAMASUL, em nome dos proprietários rurais associados, contra a Delegacia Regional da Receita Federal/MS, face à exigência do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Tendo sido concedida a liminar em 22/05/1998, suspendendo a exigência, encontra-se o processo em fase recursal.

De fato, observa-se que o crédito tributário acompanhado neste processo está suspenso em decorrência da sentença proferida na ação judicial nº 980000063-1 (fls. 158-174).

Conforme consulta de fls. 175-178, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e a remessa oficial mantendo a decisão recorrida. A União interpôs Recurso Especial, pendente de julgamento.

Ora, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado. Nesta linha de pensamento, é de se observar que à dedução da base de cálculo do Imposto de sobre Propriedade Territorial Rural se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos legais que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Nesse contexto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de julgamento, face da ausência nos autos da manifestação conclusiva da repartição de origem sobre o andamento da discussão judicial sobre a necessidade ou não da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Diante disso, voto no sentido para que o julgamento seja convertido em diligência para que a repartição origem se manifeste por escrito e de forma conclusiva sobre o andamento da ação judicial e, se for o caso, junte aos autos cópias das decisões proferidas dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann